

JENIFFER MALFER DE SOUZA

A PSICOPATIA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, para obtenção de grau na Disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso em Direito.

Professor Orientador: Claudenir da Silva Rabelo

Ji-Paraná
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

S729p

Souza, Jeniffer Malfer de.

A psicopatia e o direito penal brasileiro. / Jeniffer Malfer de Souza – Ji-Paraná, 2024.
27 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, 2024.

Orientador: Prof. Esp. Claudenir da Silva Rabelo.

1. Psicopatia. 2. Direito Penal. 3. Responsabilização. I. Rabelo, Claudenir da Silva. II. Título.

CDU 343.96

A PSICOPATIA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO

PSYCHOPATHY AND BRAZILIAN CRIMINAL LAW

Jeniffer Malfer de Souza¹
Claudenir da Silva Rabelo²

Resumo: Os objetivos deste estudo foram: Definir de acordo com a literatura atualizada o conceito de psicopatia e diagnóstico; Responsabilidade penal; Reabilitação e Possíveis soluções. Utilizando uma abordagem de revisão integrativa da literatura, foram delineadas as fases essenciais: definição do tema e desenho do estudo, estabelecimento de critérios para seleção dos estudos, realização da pesquisa e avaliação dos dados, interpretação dos resultados e produção da revisão. Os resultados destacaram os obstáculos enfrentados pelo sistema jurídico ao lidar com indivíduos psicopatas, evidenciando a necessidade de uma abordagem interdisciplinar e de políticas mais eficazes para o diagnóstico, tratamento e reintegração desses indivíduos na sociedade. Em suma, este estudo contribui para o debate e reflexão sobre a psicopatia no contexto jurídico brasileiro, fornecendo insights valiosos para profissionais da área jurídica, de saúde mental e demais interessados no tema.

Palavras chaves: Psicopatia. Direito Penal e Responsabilização.

Abstract: The aims of this study were: to define the concept of psychopathy and diagnosis according to the latest literature; criminal responsibility; rehabilitation and possible solutions. Using an integrative literature review approach, the essential phases were outlined: defining the topic and study design, establishing criteria for selecting studies, carrying out the research and evaluating the data, interpreting the results and producing the review. The results highlighted the obstacles faced by the legal system when dealing with psychopathic individuals, highlighting the need for an interdisciplinary approach and more effective policies for the diagnosis, treatment and reintegration of these individuals into society. In short, this study contributes to the debate and reflection on psychopathy in the Brazilian legal context, providing valuable insights for legal and mental health professionals and others interested in the subject.

Key words: Psychopathy. Criminal Law and Accountability.

1. INTRODUÇÃO

A psicopatia, também conhecida como Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA), é um distúrbio mental que resulta em comportamentos antissociais. De acordo com Alves (2022), a conduta moral e ética dos indivíduos com TPA desvia-se significativamente dos comportamentos convencionais considerados normais. A Classificação Internacional de Doenças (CID-10) descreve o TPA como um distúrbio caracterizado por uma insensibilidade geral pelos sentimentos alheios, uma atitude marcante de irresponsabilidade e desrespeito pelas normas, regras e obrigações sociais. Sob uma perspectiva neurobiológica, estudos

¹ Acadêmica do 10º período do curso de direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná/RO. E-mail: jeniffer.tx@hotmail.com

² Professor orientador, pós-graduado em Direito Público e Didática do Ensino Superior pela Faculdade Damásio (2018); graduado em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná (2015); licenciado em Matemática pela Universidade Federal de Rondônia (2007). E-mail: claudenir.rabelo@saolucasjiparana.edu.com.br.

indicam que o TPA pode estar associado a anomalias no funcionamento cerebral, especialmente em áreas relacionadas à regulação emocional e controle dos impulsos, como a amígdala e o córtex pré-frontal. Deficiências na neurotransmissão, particularmente envolvendo a serotonina, também têm sido implicadas.

O TPA é conceituado como um distúrbio psíquico que leva o indivíduo a comportamentos antissociais, diferenciando-se moral e eticamente do comportamento tradicional ao qual estamos acostumados (Baltazar, 2020 e Alves, 2022). Esses indivíduos não apresentam características típicas de doenças mentais como neuroses, alucinações, delírios, irritações ou psicoses (Borges, 2022), mas sim uma predisposição para atos de maldade. A principal característica é a falta de empatia, manifestando-se ainda na infância com comportamentos violentos, como machucar animais e, posteriormente, outras crianças. Esse desejo se intensifica com o tempo, levando a atos de extrema crueldade, como tortura e homicídio.

É importante destacar que nem todos os indivíduos com esses impulsos homicidas cedem a eles; muitos levam vidas aparentemente normais e nunca manifestam seus desejos sombrios. De acordo com Borges (2022), diversos gatilhos e fatores podem contribuir para o desenvolvimento de um psicopata, como traumas, lesões na cabeça, e condições sociais ou econômicas adversas, além de uma predisposição genética para a violência. O grau do transtorno também varia, podendo ou não levar à violência.

O ordenamento jurídico brasileiro enfrenta dificuldades para classificar esses indivíduos como imputáveis, uma vez que eles não se enquadram como doentes mentais por entenderem o certo e o errado e terem consciência da gravidade de seus atos, demonstrando frieza e indiferença. Contudo, não são considerados totalmente imputáveis, sendo assim classificados como semi-imputáveis de acordo com o Art. 26 do Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940), que dispõe: 'É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, no momento da ação ou omissão, incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de agir conforme esse entendimento.

Portanto, esses indivíduos não são tratados como criminosos plenamente capazes, mas também não são considerados totalmente incapazes. Isso evidencia a necessidade de legislação e tratamento apropriados para esses casos (TAVARES, 2020).

Diante das complexidades legais e clínicas associadas ao TPA, este estudo se justifica pela necessidade de uma compreensão mais profunda sobre a psicopatia, suas implicações jurídicas e possíveis abordagens de reabilitação. A lacuna na legislação e a ausência de um tratamento específico para psicopatas no contexto jurídico brasileiro

demandam um aprofundamento nas pesquisas para propor soluções mais adequadas. Portanto, os objetivos deste estudo foram: Definir de acordo com a literatura atualizada o conceito de psicopatia e diagnóstico; Responsabilidade penal; Reabilitação e Possíveis soluções.

2. METODOLOGIA

Para o desenvolvimento deste estudo foi realizada uma revisão integrativa da literatura para responder os objetivos da pesquisa. As fases desta revisão integrativa foram: definição do tema e desenho do estudo, critérios para a seleção dos estudos, pesquisa e avaliação dos dados, interpretação dos resultados e produção da revisão. O levantamento dos artigos foi realizado nos principais periódicos indexados nas bases de dados: Google Acadêmico, SciELO, ScienceDirect e SpringerLink utilizando-se os descritores: Psicopatia, Direito Penal e Responsabilização correspondentes ao idioma do banco de dados consultados. Os critérios de inclusão para a seleção do estudo foram: artigos científicos, incluindo pesquisas originais e revisões, disponíveis eletronicamente, divulgados nas línguas portuguesa, inglesa ou espanhola, em periódicos nacionais e internacionais, nos últimos dez anos. Os critérios de exclusão foram artigos em duplicidade, dissertação, teses, resumos, e qualquer um destes que não respondiam à problemática desta pesquisa. Legislação e tratamento apropriados para esses casos (TAVARES, 2020).

3.0 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 Psicopatia e Diagnóstico

De acordo com esta revisão da literatura, a definição da psicopatia pode ser entendida por várias nomenclaturas como psicopatia, personalidade psicopática, transtorno de personalidade antissocial; são aqueles que sofrem de distúrbio psíquico, caracterizados pelo conjunto de fatores interpessoal, afetivo e comportamental que levam a um desvio de comportamento e caráter. De acordo com Baltazar, sua conduta moral e ética se difere do comportamento tradicional a qual estamos acostumados (BALTAZAR, 2020).

A Organização Mundial de Saúde a psicopatia está registrada na CID-10, que classifica como “Distúrbios graves da constituição caracterológica e das tendências comportamentais primários do indivíduo, i.e., não derivados diretamente de uma doença, lesão ou outra afecção cerebral ou a outro transtorno psiquiátrico” (OMS, 1997, p. 603).

Embora sofram de transtorno, esses indivíduos não possuem características que os doentes mentais, como neuroses, alucinações, delírios e psicose. Mas sim uma predisposição para cometer atos ilícitos, e até mesmo de violência contra outros indivíduos. Tendo

dificuldade de seguir ou respeitar leis e normas impostas pela sociedade, acreditando que as mesmas não se aplicam a eles, pois são superiores a todo o resto. Pode constatar que existe uma condição mais séria de desarmonia na formação da personalidade que pode ser notada com o tempo nos aspectos comportamentais e interpessoais.

De acordo com o psicólogo Canadense Robert Hare (2013), diferente dos doentes mentais, os psicopatas são capazes de discernir o certo do errado, compreendendo a natureza ilícita de seus atos escolhendo assim comete e infringir leis, na busca de satisfação, prazer ou alívio imediato. Essa descrição destaca que os atos dessas pessoas não são motivados por uma mente perturbada, mas sim por uma racionalidade fria e calculista. Eles são capazes de planejar e executar suas ações de forma deliberada, sem serem impulsionados por impulsos emocionais descontrolados. No entanto, o aspecto mais preocupante é a sua incapacidade deprimente de reconhecer os outros como seres humanos completos, com capacidade de pensamento e emoção. Essa falta de empatia e consideração pelos sentimentos alheios é uma característica central da psicopatia, que pode resultar em comportamentos prejudiciais e manipuladores em relação aos outros.

Na infância e juventude se mostram desajustados e introvertidos, tendo dificuldade de socializar e se relacionar com outras pessoas desde cedo. São violentos com os animais, torturando e matando em casa ou na vizinhança, a grande maioria sofreu experiências traumáticas durante a infância e vem de lares desajustados.

Psicopatas apresentam características similares de comportamento que podem ser observadas nos indivíduos diagnosticados com transtorno de personalidade antissocial. Dentre essas características podemos citar a falta de empatia, o narcisismo, egocentrismo, impulsividade. São mentirosos patológicos, desprovidos de remorso que tratam outras pessoas como objetos que usam e controlam de acordo com a sua vontade ou necessidade. Incapaz de estabelecer uma ligação emocional duradoura pode chegar a construir uma família para se sentir normal, mantendo as aparências enganando a sociedade quanto a sua real natureza. Outra característica é a inteligência acima da média, e charme superficial, demonstrando ser gentil e amigável, porém não sentem de verdade o que tentam demonstrar. Vivem de manipular, enganar, trapacear, roubam e podem até mesmo chegar a matar, uma vez que são mais propensos à violência que a maioria das pessoas.

Essas características podem se manifestar ainda na infância, e se intensifica na vida adulta, Hare (2013, p.165) explica:

Essas crianças apresentam diferenças significativas em relação às crianças consideradas normais. Elas tendem a ser mais desafiadoras, temperamentais, agressivas e propensas a manipular. Estabelecer uma relação próxima com elas pode ser mais difícil, e elas demonstram menor receptividade à influência de outras pessoas e à orientação. Além disso, estão constantemente desafiando os limites estabelecidos pela sociedade. Esses comportamentos podem indicar a presença de dificuldades emocionais, comportamentais ou de desenvolvimento que requerem atenção e apoio específicos para garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável dessas crianças.

Hare explica que esses indivíduos “[...] tem uma visão exageradamente de seu próprio valor, considerando que tem todo o direito de viver de acordo com suas próprias regras” (HARE, 2013, p. 53).

Apesar da propensão a violência nem todos levam uma vida cometendo crimes, muitos levam vidas aparentemente normais sem que transgredir as leis.

De acordo com a Associação Paranaense de Psiquiatria (2009), na década de 20, o estudioso Jhon B. Watson acreditava que o ambiente e as condições sociais, econômicas, psicológicas e física as quais somos expostos na formação determinam o indivíduo que seremos no futuro. Mas independentemente das condições, psicopatas surgem até dos ambientes mais propícios e bem-preparados.

Porém esses fatores podem servir como gatilho contribuindo para a manifestação desse lado delinquente. Os fatores genético, biológico e socioambiental, associados a outros fatores podem influenciar na formação de um psicopata, como traumas sofridos na infância, abusos físicos e sexuais, família desestruturada e ausente, ou um acidente que possa afetar a funcionalidade do cérebro. Podemos observar que há grande propensão de psicopatas serem dependentes de drogas, álcool.

O psicopata sádico e homicida sempre foram objetos de estudo e curiosidade da mídia e o público por seus atos hediondos, apesar do que se pensa, nem todos são violentos. Podemos encontrá-los de frente de importantes organizações pelo mundo, como instituições financeiras, autoridades policiais, grandes empresas, governando países, pais de família, membros de igrejas, membros de facções. Estar no comando, estar no controle, ter o poder em suas mãos, e facilitar sua vida de alguma forma, tudo isso é extremamente atraente para esses indivíduos, o que importa é alcançar seus objetivos egoístas. Seu charme superficial e inteligência permitem que se insiram nesses ambientes sem serem notados, roubando e manipulando todos ao seu redor com sucesso.

Entender a mentalidade desses delinquentes passou a ser extremamente necessário, tanto para poder identificá-los quanto para punir seus atos. O estudo desses delinquentes contou com a contribuição de diversos estudiosos influentes na área da psicologia, psiquiatria

e criminologia que fundamentaram a base teórica que serve hoje para entender o comportamento desses criminosos natos baseados na conduta social e suas características facilitando a identificação dos mesmos através do perfil psicológico do criminoso através da análise comportamental, após inúmeros estudos de casos onde foram realizadas entrevistas minuciosas com psicopatas que cometeram inúmeros crimes (GARDENAL, 2018).

Entre os pesquisadores que se dedicaram a entender a mente desses criminosos natos, podemos citar Philippe Pinel considerado o pai da psiquiatria, foi o primeiro a identificar os padrões de comportamento identificando algumas perturbações mentais, constatando que esses indivíduos não podiam ser considerados delirantes uma vez que entendiam o caráter ilícito de seus atos.

Hervey Cleckley que identificou dezesseis características que psicopatas apresentam em seu estudo *A Máscara da Sanidade*; além de separar a psicopatia do campo da criminalidade. Cleckley cita algumas características clínicas que esses indivíduos apresentam, sendo eles:

1. Charme superficial e boa inteligência;
2. Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional;
3. Ausência de nervosismo ou manifestações psiconeuróticas;
4. Falta de confiabilidade;
5. Mentira e falsidade;
6. Falta de remorso ou vergonha;
7. Conduta antissocial não motivada pelas contingências;
8. Julgamento pobre e falha em aprender com a experiência;
9. Egocentrismo patológico e incapacidade para amar;
10. Pobreza geral na maioria das reações afetivas;
11. Perda específica de insight;
12. Indiferença nas relações interpessoais em geral;
13. Comportamento extravagante e inconveniente algumas vezes sob a ação de bebidas, outras não;
14. Suicídio raramente praticado;
15. Vida sexual impessoal, trivial e precariamente integrada;
16. Falha sem seguir qualquer plano de vida; (apud VASCONCELLOS, 2014, p. 53).

Robert Hare, psicólogo criminalista canadense que dedicou sua carreira a estudar psicopatas, identificando os critérios que usamos hoje para identificar esses indivíduos. Para entender a mente desse grupo de indivíduos ele entrevistou detentos que estavam em segurança máxima devido à natureza hedionda de seus crimes. Também criou o teste de psicopatia que detecta e avalia a inclinação a violência no indivíduo, PCL-R, o teste avalia a comunidade carcerária como meio de avaliação no âmbito forense.

O estudo comportamental do agente psicopata a muito vem contribuindo para a identificação, classificação e punição desses indivíduos bem como para entender o que os

levou a cometer atos imorais. Esse estudo engloba uma análise do comportamento, bem como possíveis traumas na infância, como em casos de crianças abusadas emocional e sexualmente, ou mesmo os fatores genéticos e alterações cerebrais com o objetivo de identificar características psicopáticas.

3.2 Avaliação de psicopatia

O estudo comportamental do agente psicopata a muito vem contribuindo para a identificação, classificação e punição desses indivíduos bem como para entender o que os levou a cometer atos imorais. Esse estudo engloba uma análise do comportamento, bem como possíveis traumas na infância, como em casos de crianças abusadas emocional e sexualmente, ou mesmo os fatores genéticos e alterações cerebrais com o objetivo de identificar características psicopáticas.

No Brasil a psicopatia não é vista como doença, mas sim uma perturbação da saúde mental. Hare explica; “Seus atos resultam não de uma mente perturbada, mas de uma racionalidade fria e calculista” (HARE, 2013, pag. 23).

Não é fácil chegar a um diagnóstico de psicopatia, que é necessário ser determinado por profissionais da área da psicologia e psiquiatria, que avaliam a saúde mental utilizam instrumentos de avaliação específico como PCL-R, ou o teste de avaliação de psicopatia criado por Hare que avaliam as características comportamentais como falta de empatia, manipulação, impulsividade e comportamento antissocial (MORANA, 2015).

Hoje no Brasil tal falha do sistema prisional brasileiro é perfeitamente passível de ser visitado por um simples treinamento na conhecida escala Hare (PCL-R -Psychopathy Checklist Revised) que já conta com versão brasileira, conforme já referido.

Para constatar a capacidade de compreensão, para que possa ser julgado, por seus crimes, o judiciário utiliza a Psicologia Forense que realiza uma perícia. Somente após a perícia realizada o agente pode sofrer as medidas punitivas do ato ilícito, caso seja constatado ser imputável, ou a medida de segurança nos casos de inimputabilidade em decorrência da constatação de doença mental.

3.3 Psicopatas Memoráveis

Há nomes de psicopatas se tornaram memoráveis devido à natureza de suas ações sádicas. Assassinos seriais que se encaixam nos requisitos de indivíduos acometidos pela psicopatia. Tornando objeto de estudos, a fim de se chegar a uma compreensão dos motivos

que os levam a cometer crimes horrendos e na identificação desses por intermédio das características que dividem.

Esses criminosos acabaram impactando a cultura popular, se tornando tema de filmes, series e documentários onde tem suas vidas e seus crimes relatados, causando sentimentos conflitantes como horror, curiosidade e até mesmo ganhando a empatia do público e admiração e muita das vezes esquecendo-se das vítimas e pondo em evidenciar o assassino em si. Nomes conhecidos internacionalmente e em nosso território.

Como o do inteligente, carismático e bem-sucedido, Theodore Robert Cowell, popularmente conhecido por Ted Bundy, atraia suas vítimas com um gesso falso pedindo ajuda para guardar livros em seu carro, em seguida eram sequestradas e mortas. Foi responsável pela morte de 36 mulheres nos anos de 1974 e 1978. Jovens começaram a desaparecer misteriosamente, a polícia ligou os casos devido à semelhança das vítimas e mais tarde testemunhas que afirmavam ter visto um homem com o braço imobilizado conversando com uma das vítimas (BARRETO, 2022). Após sua prisão foi exaustivamente entrevistado ainda no corredor da morte onde foi relatado o ambiente em que cresceu as condições financeiras e a convivência familiar, bem como a identificação das características assustadoramente familiares que os psicopatas dividem como o charme, lábia e uma aparência inofensiva. Sua inteligência acima da média contribuiu para que ele fugisse por duas vezes da custódia policial. Mais tarde ele foi julgado e sentenciado a morte por seus crimes (SAMPAIO, 2022).

Mundialmente conhecido por seus atos hediondos, Jeffrey Dahmer, ou o “*american cannibal*”, assassinou dezessete homens, e praticou canibalismo e necrofilia com suas vítimas. Dahmer era um garoto tímido e introvertido que cresceu em um lar desajustado onde seus pais brigavam com frequência, sendo negligenciado por seus pais, ele passava o tempo coletando animais mortos e depois estudando a anatomia desses, posteriormente se tornando seu *modus operandi* (SOUZA, 2016). Desde muito cedo se tornou alcoólatra, não trabalhava ou estudava, vivendo do dinheiro que recebia ao doar sangue. Mais tarde se alistou no exército onde recebeu treinamento médico o que só aumentou o fascínio que já tinha pela anatomia humana. Foi preso por atos obscenos e por ter abusado sexualmente de crianças, e evoluindo para assassinato de jovens que ele conhecia em boates ou saunas gays (COSTA, 2023).

Pouco se sabe sobre mulheres assassinas em série, mas Aileen Wuornos foi à exceção matando sete homens na Florida em 1989 e 1990. Como a maioria dos psicopatas Aileen veio de um lar desajustado e condições sociais decadentes. Ela era uma jovem traumatizada que viva nas ruas se prostituindo e se drogando, mais tarde passou a cometer assaltos e posteriormente assassinato. Especialistas a diagnosticaram com transtorno de personalidade fronteira, porém plenamente capaz de entender seus atos e responder por eles, ela foi condenada a Pena de morte por injeção letal (SOUZA, 2016).

Charles Manson vinha de um lar disfuncional, onde sofreu ausência da mãe que foi presa por roubo, e a rejeição do pai desse muito cedo. Sofria de traumas de uma infância difícil, onde cresceu nas ruas, entrou e saindo da prisão por diversas acusações. Era conhecido por seu sorriso envolvente, a habilidade de

manipular principalmente o sexo oposto, e a mania de mentir e culpar outras pessoas por seus delitos. Mais tarde Charles se alto intitulo guru, reunindo discípulos, pessoas vulneráveis que passaram a segui-lo, tornando assim o líder da conhecida “ Família Manson” que cometeram uma série de assassinatos brutais na Califórnia em 1969 dentre outros delitos(SAMPAIO–UNILEÃO, 2022). Ele se alto nominava o novo messias e previa o armagedon em suas visões proféticas, se fazendo do uso lábia e charme ele os fez com que seus seguidores cometerem atrocidades, com o objetivo de incitar uma guerra racial. Manson foi condenado por assassinato em primeiro grau, por ter orquestrado e ordenado a morte de suas vítimas, tendo a pena de morte revertida para prisão perpetua, morrendo na prisão em 2017 de causas naturais (BUSSOLOTO, 2016).

O Brasil, assim como em muitos outros países também lidam com crimes cometidos por psicopatas. Crimes brutais que ganharam notoriedade e chocaram a população devido à natureza fria com que foram cometidos, podem ser observadas as características presentes nos indivíduos acometidos pela psicopatia, suas vidas criminosas geraram documentários, series e curiosos a fim de conhecer seus crimes e suas motivações.

Francisco de Assis Pereira, conhecido popularmente como o “Maníaco do Parque” marcou os anos 90, após estuprar e assassinar inúmeras mulheres no estado de São Paulo. Francisco se passava por fotografo e atraia suas vítimas a um parque com a promessa de trabalho como modelo. Francisco estuprou 16 mulheres, entre 17 e 27 anos, as quais sete foram assassinadas em seguida (OLIVEIRA, 2021). Assim como já relatado nos casos anteriores, ele foi vítima de violência sexual ainda na infância, o que resultou em traumas severos e dificuldade de ereção na fase adulta, ambiente familiar desajustado onde sofreu maus tratos. Ele foi diagnosticado como psicopata e semi-imputável, tendo compreensão da gravidade de seus crimes, mas não possuía controle sobre suas ações. Porém o que se sabe e que assim como todos os criminosos psicopatas, ele atraiu suas vítimas com seu charme e poder de persuasão as convencendo a segui-lo até o local do crime. Francisco de Assis Pereira foi condenado a mais de 200 anos de prisão, porém como nas leis brasileiras o limite Maximo de encarceramento e de 30 anos (AVILA , 2019).

Pedro Rodrigues Filho também conhecido como “Pedrinho Matador” na década de 1980, foi considerado o mais prolífico primeiro serial killer do Brasil; se gabava de ter matado mais de 100 pessoas, dentro e fora do sistema prisional, incluindo o próprio pai que foi morto a facadas. Pedrinho justificava seus crimes alegando que suas vítimas mereciam morrer, se considerando um justiceiro (DE OLIVEIRA,2021). Ainda no ventre da mãe ele já era vítima de agressões que resultaram em uma lesão no crânio, condição que estudos apontam como um dos fatores que contribuem para que indivíduos a se tornarem adultos psicopatas segundo informações do Canal Ciências Criminais. Pedrinho foi assassinado em 2023 depois de cumprir sua pena e ser solto (PEREIRA, 2023).

Marcelo Costa de Andrade aterrorizou o país na década de 1990 devido ao perfil de suas vítimas, crianças. Conhecido como “o Vampiro de Niterói”, Marcelo foi negligenciado e assistia os abusos do pai frequentemente espancando a mãe, mais tarde ele acabou indo viver nas ruas e acabou por se prostituir para sobreviver. Preso após abusar sexualmente e matar mais de 14 crianças, ele foi diagnosticado com retardo

mental e sentenciado a viver em hospitais psiquiátricos onde ainda permanece internado (CARVALHO, 2023).

Suzane Von Richthofen foi o foco dos holofotes no ano de 2002, na Zona Sul de São Paulo, por planejar o assassinato dos pais tendo como motivação para cometer o crime, a negativa dos pais em aceitar a relação com Daniel Cravinho, e a obtenção da herança que receberia com a morte dos pais. Suzane convencer seu namorado e o irmão a cometer o crime demonstrando um alto nível de frieza, brutalidade e planejamento. Ela nunca demonstrou remorso pelo crime brutal que deixou seu irmão órfão e resultou em sua prisão, sendo totalmente indiferente com o mal que causou especialmente ao próprio irmão (LIMA, 2016).

Há também os criminosos do colarinho branco, como se sabe, a psicopatia está ligada a falta de empatia e o desejo de se beneficiar em qualquer situação; a necessidade de controle e a incapacidade de seguir as normas e leis impostas, uma vez que acreditam que as mesmas não se aplicam a eles. Características que se encaixam no comportamento de psicopatas que gerenciam importantes órgãos maneira corrupta. Nesse sentido (COSTA 2016) explica que:

[...] É possível encontrar publicações que demonstram que boa parte dos psicopatas não cometem crimes violentos, mas praticam suas ações dentro do mercado de trabalho, utilizando as suas características mentais para buscar o sucesso profissional.

São casos complexos em chocaram os países onde foram cometidos, entretanto podemos observar como as punições são brandas. Há similaridades no histórico de vida desses criminosos, que dividem histórias parecidas, seja pelo abuso sofrido infância, o abandono, traumas, negligência dentre outros eventos que impactaram suas vidas. É importante ressaltar que as experiências vividas no período de crescimento e desenvolvimento podem aumentar os riscos de desvio de conduta do indivíduo comprometendo sua formação.

3.4 Responsabilidade Penal

No Brasil o Transtorno de Personalidade Antissocial é considerado como uma perturbação mental, e não doença mental o que dificulta a punição do delinquente por seus atos, uma vez que falta legislação favorável para isso.

No Brasil, o sistema jurídico não dispõe de uma legislação específica que aborde a responsabilização legal de indivíduos psicopatas por seus atos criminosos, o que gera desafios significativos no momento de julgá-los. No contexto do Direito Civil, os transtornos de personalidade antissocial ou a psicopatia, em sua maioria, não resultam em medidas restritivas, sendo geralmente tratados como casos de interdição.

O Código Penal Brasileiro em seu art. 26 trata das categorias de transtornos mentais, e classifica os crimes cometidos por esses indivíduos.

Artigo 26: Está isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era totalmente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com essa compreensão no momento da ação ou omissão. Parágrafo único: A pena pode ser reduzida de um a dois terços se o agente, em virtude de sua condição de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, possuía capacidade reduzida de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com essa compreensão.

O dispositivo acima versa sobre os indivíduos que sofrem de doenças mentais, retardo ou desenvolvimento mental incompleto, mas não fala especificamente do indivíduo com transtorno de personalidade antissocial, o que leva a questionar onde o mesmo se encaixa dentro da legislação Brasileira, se pode considerá-los imputáveis ou semi-imputável ou mesmo inimputáveis.

Para que um fato seja considerado uma infração penal, devem preencher os requisitos, conduta típica, ilícita e culpável, de acordo com os conceitos dogmáticos ou seja, é necessário que o agente seja capaz de discernir que cometeu um ato ilícito, para que seja considerado dotado de culpabilidade e seja imputável, e assim receber a sanção penal cabível. Caso seja comprovada que não existe discernimento total dos fatos, será considerado semi-imputável, cabendo redução de um a dois terços da pena, de acordo com o rol trazido pelo Art. 26 do Código Penal, em seu parágrafo único.

Sobre o princípio da culpabilidade Damásio no livro de Direito Penal 1- Parte geral, diz:

Nullum crimen sine culpa, essa máxima jurídica estabelece que não há crime sem culpa. Em outras palavras, a pena só pode ser aplicada àquele que, agindo com dolo ou culpa e merecendo reprovação, cometeu um ato que é típico e antijurídico. A culpabilidade é um fenômeno individual, determinado pelo juiz, que avalia se o agente era capaz de compreender a ilicitude do seu ato e se poderia agir de forma diferente (potencial consciência da antijuridicidade). Este juízo de culpabilidade serve como base e medida para a aplicação da pena, rejeitando assim a responsabilidade penal objetiva, que seria a aplicação de pena sem considerar o dolo, culpa e culpabilidade do agente (JESUS, MOTTA, 2018, p. 52).

Sobre a semi-imputabilidade, o art. 26, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro, determina-se que a pena aplicada ao agente pode ser reduzida de um a dois terços. Essa redução é justificada quando o indivíduo, em virtude de uma perturbação de saúde mental ou de um desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não detinha completamente a capacidade de compreender a índole ilícita do ato praticado ou de se conduzir conforme esse discernimento. Tal disposição visa considerar de maneira mais ampla e sensível as circunstâncias específicas que possam ter influenciado o comportamento do acusado,

mitigando a responsabilidade penal diante de condições que afetaram sua capacidade de discernimento e controle sobre suas ações.

O Superior Tribunal de Justiça se associa assim outras disciplinas de direito que estudam o comportamento dos seres humanos, bem como sua conduta social. A psiquiatria forense é uma das ferramentas utilizadas para analisar e estabelecer se há ou não capacidade cognitiva, bem como o nível de psicopatia, ou seja, se o psicopata é capaz de entender o caráter ilícito da de sua conduta, através de laudos psiquiátricos. Também temos a psicologia, a biologia biopsicologia para comprovar a imputabilidade do indivíduo de acordo com os meios técnicos (STJ, 2017).

O portador de transtorno de personalidade antissocial compreender que está a cometer um ato ilícito, tornando-se por tanto imputáveis, além de ter a consciência, deve ter plenas condições de controlar sua vontade. São esses requisitos que fazem com que esse seja um tema muito polêmico entre os estudiosos, já que os psicopatas não são considerados doentes mentais, possuindo assim a capacidade de discernimento, tendo uma inteligência até acima da média, o que mostra que não pode ser afastada a culpabilidade e a responsabilização do infrator mediante a uma análise comportamental (RIBEIRO, 2021).

O Código Civil em seu art. 149 versa sobre a nomeação de um profissional que possa submeter o acusado a exames médicos que comprovem sua insanidade mental.

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

§ 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

§ 2º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

Nesse mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos territórios entende que (TJDFT, 2021):

É afastando a culpabilidade do agente pelo erro de proibição, que se dá quando o agente não está consciente da ilicitude dos fatos, diminuindo a pena de um sexto a um terço, trata-se, portanto de uma causa excludente (TJDFT, 2021).

Quanto a inimputabilidade do agente segundo Damasio (CAPEZ, 2020):

O direito penal não pode castigar um fato cometido por quem não reúna capacidade mental suficiente para compreender o que faz ou de se determinar de acordo com esse entendimento. Não pune os inimputáveis (CAPEZ, 2020).

Como já foi mencionado, o Código Penal brasileiro tem como ferramenta a biopsicologia, que permite que o acusado seja avaliado e com o laudo pericial determinara se o mesmo será responsabilizado pelos atos delituosos ou não, comprovando a existência de discernimento no momento do crime.

A Biopsicologia também conhecida como neurociência comportamental, é o ramo da psicologia utilizada para estudar a fisiologia humana para compreender seu comportamento, para o fim de constatar a existência de inimputabilidade do agente, estudando a natureza biológica que está ligada a causa ou elemento provocador, e o efeito ou consequência psíquica provocada pela causa (TJDFT, 2021). Sendo assim a Biopsicologia e uma ferramenta importante para poder compreender o comportamento do indivíduo psicopata, bem como a sua motivação e a constatação de sua responsabilidade diante dos atos praticados, se ligando ao Direito Penal, e essa avaliação deve ser feita por perito especializado na área da psiquiatria que avaliara se de fato é incapaz de entender a conduta ilícita.

Para fim de constatação da imputabilidade foram adotados os critérios; o biológico que se dá quando o laudo pericial constata o desenvolvimento mental afetado ou parcialmente, atestando a imputabilidade; já o psicológico identifica a presença de problemas de desenvolvimento mental prejudicando a compreensão do agente durante a prática do crime (CAPEZ, BERTI, 2022).

O Código Penal em seu art. 21, parágrafo único traz o rol sobre o conhecimento da conduta ilícita que o princípio de que o desconhecimento da lei não é uma justificativa válida é fundamental no direito penal. No entanto, quando ocorre um erro sobre a ilicitude do fato, suas consequências são distintas: se inevitável, o erro isenta o agente de pena; se evitável, pode resultar em uma redução da pena, variando de um sexto a um terço. Importante ressaltar que o erro é considerado evitável quando o agente age ou se omite sem a consciência da ilicitude do ato, embora fosse possível, dadas as circunstâncias, adquirir ou alcançar essa consciência. Esta disposição visa a incentivar a diligência e o cuidado na compreensão das normas legais, ao mesmo tempo em que reconhece a possibilidade de equívocos inevitáveis em certas situações.

Será aplicará a sanção cabível ao delito cometido após a apuração de autoria e materialidade, e se confirmada a existência de doença ou distúrbio psicológico, o indivíduo será encaminhado ou para o presídio junto aos presos comuns, ou internado como medida de segurança que pode se dividir em internação e tratamento ambulatorio, em observância a periculosidade do agente. As medidas de segurança são próprias para os indivíduos portadores

de doenças mentais, desenvolvimento mental incompleto ou retardo mental, ou mesmo para os que são dependentes de substâncias alcoólicas e entorpecentes(TJDFT, 2021).

O Artigo 183 estipula que durante a execução de uma pena privativa de liberdade, caso ocorra uma doença mental ou perturbação da saúde mental, o juiz, por iniciativa própria ou mediante solicitação do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, tem a prerrogativa de substituir a pena por uma medida de segurança. Esta medida visa assegurar que indivíduos que se encontram em estado de vulnerabilidade devido a condições mentais recebam o tratamento adequado, ao invés de serem mantidos em um ambiente prisional que não ofereça os recursos necessários para lidar com suas necessidades específicas.

No decorrer da execução da pena privativa de liberdade, se surgir uma doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz pode, por iniciativa própria ou a pedido do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, optar por substituir a pena por uma medida de segurança (TJDFT, 2021).

De acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT, 2023), quando for constatada a inimputabilidade, o magistrado determinará a internação do agente nos termos do art. 97 do Código Penal que diz:

Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. Os tratamentos mencionados no respectivo artigo se encontram no art. 96 do CP, e são eles internação em hospitais psiquiátricos ou estabelecimentos equivalentes; ou tratamento ambulatorio.

Essas medidas duram enquanto for constatado que existe indícios de periculosidade do internado, por intermédio de perícia medica; e a internação deve durar no mínimo de 1 a 3, e deverá ser repetido de ano em ano em conformidade com os incisos do artigo 97 Código Penal o indivíduo que se encaixa no rol do art. 26 será submetido a tratamento em estabelecimento dotado de características hospitalares conforme o art. 96 do Código Penal, sendo que o hospital de custódia mencionado, é o mesmo manicômio judiciário citado no art. 150 do Código de Processo Penal, que equivale ao regime fechado da pena privativa de liberdade (TJDFT, 2018).

Art. 150. Para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o juiz designar.

§ 1º O exame não durará mais de quarenta e cinco dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo.

§ 2º Se não houver prejuízo para a marcha do processo, o juiz poderá autorizar sejam os autos entregues aos peritos, para facilitar o exame.

Por tanto o psiquiatra forense exerce papel de extrema importância, visto que será por intermédio de exames periciais a constatação de que o indivíduo sofre de psicopatia ou não, e o lugar adequado para esses indivíduos, bem como o tipo de tratamento necessário para controlar seus impulsos.

Ainda hoje o sistema judiciário brasileiro enfrenta um verdadeiro desafio ao que tange a psicopatia e o tratamento adequado tanto no sistema penal, quanto na medicina, provando que há um atraso gigantesco em relação a outros países.

3.5 Alternativas Terapêuticas para Psicopatas no Sistema Penal Brasileiro

De acordo com esta revisão da literatura, a definição da psicopatia pode ser entendida por várias nomenclaturas como psicopatia, personalidade psicopática, transtorno de personalidade antissocial; são aqueles que sofrem de distúrbio psíquico, caracterizados pelo conjunto de fatores interpessoal, afetivo e comportamental que levam a um desvio de comportamento e caráter. De acordo com Baltazar, sua conduta moral e ética se difere do comportamento tradicional a qual estamos acostumados (BALTAZAR, 2020).

O código penal brasileiro não menciona nada acerca da existência desse transtorno, e sobre a punição para crimes cometidos por psicopatas, mas como já mencionado, de acordo com o entendimento majoritário, os psicopatas são indivíduos semi-imputáveis, sendo assim elegível a medida de segurança.

Para que possa ser reinserido na sociedade primeiro o indivíduo será afastado e tratado. Passando por tratamento curativo, dentro da sanção penal imposta pelo estado, tendo o cumprimento da medida de segurança dividida em detentiva e restritiva, previstas nos art. 96 e 97 do Código Penal Brasileiro.

A detentiva se dá pela internação do indivíduo em hospital de custódia ou local adequado, o que equivale a pena restritiva de liberdade. Enquanto na restritiva é o tratamento ambulatorio com acompanhamento médico, na modalidade de terapia prescrita, pena imposta aos que cometem crimes menos graves. Tais medidas são impostas de acordo com o grau de periculosidade do agente, prevenindo que ele volte a cometer delitos (OLIVEIRA, 2020).

O art. 98 do Código Penal brasileiro versa sobre a possibilidade de substituição da pena pela medida devido a necessidade do condenado semi-imputável ser tratado.

São duas as espécies de medidas de segurança nos art. 96 e 97 Código Penal Brasileiro: O Artigo 96 define as medidas de segurança, que incluem a internação em hospital

de custódia e tratamento psiquiátrico, ou em outro estabelecimento adequado, e a sujeição a tratamento ambulatorial. Essas medidas visam garantir o tratamento e a segurança de indivíduos que, devido a transtornos mentais, não são passíveis de responsabilização penal. O Parágrafo único estabelece que, uma vez extinta a punibilidade do indivíduo, seja por qualquer motivo, não se impõe mais medida de segurança nem subsiste aquela que tenha sido imposta anteriormente.

Quanto à imposição da medida de segurança para inimputáveis, conforme o Artigo 97, se o agente for considerado inimputável, o juiz determinará sua internação, de acordo com o Artigo 26 do Código Penal. No entanto, se o crime previsto for passível de detenção, o juiz pode optar por submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Em relação ao prazo, o § 1º estipula que a internação ou tratamento ambulatorial será por tempo indeterminado, perdurando até que seja constatada, por meio de perícia médica, a cessação da periculosidade do indivíduo. O prazo mínimo para essa avaliação deve ser de 1 a 3 anos. Essa disposição visa garantir que a medida de segurança seja mantida apenas pelo tempo necessário para assegurar a proteção da sociedade e a recuperação do indivíduo.

Sobre o tempo de duração da pena, a súmula 527 do STJ reforça que o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente ao delito praticado, ou seja, o prazo será de acordo com o grau de perturbação mental bem como a gravidade do delito. Já o art. 775 do Código de Processo Penal prevê que “a cessação ou não da periculosidade se verificará ao fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança pelo exame das condições da pessoa a que tiver sido imposta”, após a verificação esse terá a possibilidade de ser ressocializado.

A medida de segurança tem natureza preventiva e é fundamentada na periculosidade do agente. Ela busca a cura ou mesmo controle da psicopatia para que diminua a reincidência ao crime para que possa voltar a viver em sociedade. Ainda assim os riscos de reincidência dos psicopatas são altos, devido a sua incapacidade de formar vínculos com outras pessoas, o que os leva a causar dor sem nenhum remorso ou empatia. De acordo com o entendimento jurisprudencial e do legislador, as medidas de segurança são aplicadas por tempo indeterminado, e persistiram até que cesse a periculosidade do agente.

A necessidade de tratamento apropriado para esses indivíduos tanto no aspecto jurídico, quanto o sistema carcerário brasileiro que não está preparado para receber criminosos psicopatas, ou menos os profissionais que farão parte desse processo, já que o objetivo principal seria a ressocialização dos indivíduos, e o tratamento dos seus comportamentos errôneos.

Os delitos cometidos pelos portadores de transtorno antissocial são temas de estudos daqueles que buscam entender o comportamento humano. Psicólogos, psiquiatras e psicanalistas por anos se mostram empenhados a entender esse comportamento. Pelo que se sabe não há cura para a psicopatia, pois se trata de fatores genéticos e fisiológicos. Diante da dificuldade em tratar esses indivíduos, podendo chegar a fazer uso de medicamentos juntamente com a terapia para que possa controlar seus instintos.

O fato desse tipo de criminoso não ter remorso ou empatia, ou ser capaz de aprender com seus atos, torna-se questionável a eficácia do processo de ressocialização ou a capacidade de conviver com outras pessoas após serem inseridos na sociedade.

A pena tem caráter retributivo-preventivo e depende da culpabilidade para que seja aplicada e possuem tempo determinado e busca reeducar o delinquente.

O sistema prisional brasileiro enfrenta desafios significativos, já que a superlotação e os problemas de segurança levantam o questionamento sobre a eficácia sobre essa forma de punição.

De acordo com Robert Hare as taxas de reincidência desses indivíduos são duas a três vezes mais altas comparados com a de outros criminosos, Hare ainda explica que “os psicopatas desempenham naturalmente o papel de criminosos” (HARE, 2013).

3.6 Políticas Públicas Específicas

O Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (DSM) (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (2015) identifica como característica essencial da psicopatia um padrão persistente de desrespeito e violação dos direitos alheios, que começa na infância ou no início da adolescência e persiste na idade adulta. Segundo o DSM, para o diagnóstico de um indivíduo como psicopata, é necessário observar critérios específicos, que incluem impulsividade, agressividade, comportamentos que colocam em risco a segurança própria e alheia, e irresponsabilidade em contextos laborais e financeiros.

O psicopata sempre apresentou características singulares em comparação com os padrões sociais, demonstrando comportamentos e ações que destoam do comportamento típico de um indivíduo comum. Essas características têm sido objeto de debate entre filósofos, juristas e psiquiatras. Inicialmente, as pesquisas nesse campo eram superficiais e resultavam em diagnósticos pouco satisfatórios. No entanto, diante do aumento dos casos de comportamento perverso, tornou-se evidente a necessidade de aprofundar os estudos sobre a mente humana, visando a obtenção de diagnósticos mais precisos e esclarecedores sobre esses indivíduos (OLIVEIRA, 2022).

Indivíduos com transtorno de personalidade frequentemente exibem um nível de inteligência acima da média. Demonstram habilidade na manipulação de comportamentos considerados inadequados, imorais ou até mesmo transgressores, muitas vezes apresentando justificativas aparentemente plausíveis ou racionais para suas ações. Além disso, o poder de manipulação dos psicopatas não se limita apenas ao seu comportamento e à forma como são percebidos socialmente; estende-se também à capacidade de influenciar as pessoas ao seu redor. Essa habilidade é frequentemente utilizada para alcançar seus objetivos ou para encobrir seus atos (OLIVEIRA, 2022).

É de suma importância observar e monitorar, desde a fase pré-adolescente, certos padrões de comportamento que podem sugerir propensão à psicopatia, especialmente quando esses padrões são persistentes, inalteráveis e profundos ao longo do tempo. Entre esses padrões estão o egocentrismo, a tendência à agressividade, a falta de empatia, a falta de sinceridade e a ausência de sentimento de culpa, bem como a propensão à manipulação, tirania e irresponsabilidade contínuas. Esses comportamentos podem sinalizar uma predisposição para distúrbios de personalidade, como a psicopatia, e é vital estar atento a eles para uma intervenção precoce e apropriada, visando tanto o bem-estar do indivíduo quanto a segurança da sociedade (PENTEADO FILHO, 2020, p. 215).

Conforme discutido por Norat e Evangelista (2018), no contexto jurídico, o psicopata não é formalmente considerado portador de doença mental. No entanto, é reconhecido que ele sofre de uma desordem psicológica que influencia seu comportamento. Esse reconhecimento leva à aplicação da semi-imputabilidade, onde o indivíduo é considerado parcialmente responsável por seus atos, levando em conta suas capacidades mentais e seu discernimento no momento do crime. Assim, embora não seja categorizado como doente mental de acordo com a jurisprudência, o psicopata é entendido como alguém que possui uma condição psicológica que afeta sua capacidade de discernimento e responsabilidade legal.

Apesar de haver quem não classifique o psicopata como um indivíduo doente mental, é crucial destacar que, diferentemente dos doentes mentais, o psicopata não experimenta sofrimento em relação à sua condição. Em outras palavras, o psicopata é totalmente capaz de compreender e desejar suas ações. Ele reconhece que suas condutas são moralmente erradas e age motivado por essa compreensão (PEREIRA, 2016).

Segundo Fiorelli e Mangini (2012), a imputabilidade penal pressupõe que o indivíduo seja capaz de entender a natureza ilícita de suas ações, ou seja, que reconheça que estas contrariam a ordem jurídica, e que possa agir em conformidade com essa compreensão.

Contudo, essa capacidade de entendimento pode ser prejudicada por psicopatologias ou deficiências cognitivas.

3.7 Propostas Legislativas

A imputabilidade, conforme conceituada por Prado, é definida como a plena capacidade de culpabilidade, que envolve a habilidade de entender e querer, e, portanto, de assumir a responsabilidade criminal (o imputável é responsável por seus atos). Geralmente é descrita como o conjunto de condições de maturidade e sanidade mental que permite ao agente reconhecer a natureza ilícita de seus atos e agir de acordo com esse entendimento (Prado, 2014).

Conforme o critério adotado pelo Brasil, conhecido como critério cronológico, uma pessoa é considerada imputável após completar 18 anos e alcançar a maioridade penal. Essa imputabilidade deve ser determinada no momento da ação ou omissão, conforme estabelecido pelo Artigo 26, parágrafo inicial, do Código Penal, que dispõe:

O Artigo 26 do Código Penal estabelece que o agente que, em decorrência de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, no momento da ação ou omissão, seja inteiramente incapaz de compreender a natureza ilícita do ato ou de agir conforme esse entendimento, está isento de pena. Essa disposição visa garantir que pessoas que não possuem plena capacidade mental para entender a gravidade ou consequências de seus atos não sejam responsabilizadas penalmente por eles. Essa isenção de pena reflete a preocupação do sistema legal em aplicar a justiça de forma adequada, levando em consideração as circunstâncias individuais e a capacidade real do agente no momento da conduta.

No ano de 2010, o deputado Marcelo Itagiba propôs um Projeto de Lei visando modificar a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 1984). Embora o projeto não tenha sido aprovado, sua proposição não deve ser descartada sem consideração. Pelo contrário, deve ser encarada como um ponto de partida para novas discussões e debates sobre a questão da psicopatia em nosso país.

Após a alteração do artigo 84 pela Lei nº 13.167, de 6 de outubro de 2015, a Lei de Execução Penal passou a definir critérios mais específicos a serem observados na separação dos presos provisórios e dos condenados nos estabelecimentos penais. Essa mudança reflete a necessidade de uma abordagem mais cuidadosa e individualizada no tratamento dos detentos, visando garantir não apenas a segurança dentro das instituições, mas também promover uma gestão mais eficaz e humanitária do sistema prisional.

Embora o exame criminológico específico continue sendo crucial para a personalização da pena do indivíduo psicopata, sua relevância se torna ainda mais evidente durante processos como a progressão de regime, livramento condicional e outros benefícios legais concedidos ao preso. No entanto, é importante ressaltar que, conforme o artigo 112 da Lei de Execução Penal, o exame criminológico não é mais uma exigência obrigatória nos casos de progressão de regime.

O Artigo 112 do Código Penal estabelece que a execução da pena privativa de liberdade deve ser progressiva, com a transferência do preso para um regime menos rigoroso. Essa transferência é determinada pelo juiz quando o preso tiver cumprido pelo menos um sexto da pena no regime anterior e apresentar bom comportamento carcerário, conforme atestado pelo diretor do estabelecimento prisional. No entanto, é importante ressaltar que essa progressão está sujeita ao cumprimento das normas que regulam a vedação da progressão em determinados casos específicos. Essa medida visa promover a ressocialização do indivíduo condenado, proporcionando-lhe uma oportunidade de reintegração gradual à sociedade, desde que demonstre uma conduta satisfatória durante o cumprimento da pena.

Após a promulgação da Súmula Vinculante 26, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a necessidade de realização do exame criminológico para os condenados por crimes hediondos ou equiparados.

A Súmula Vinculante 26, estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), determina que, no que diz respeito à progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo ou equiparado, o juiz da execução deve considerar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Essa lei anteriormente vedava a progressão de regime para crimes considerados hediondos. No entanto, essa proibição foi considerada inconstitucional pelo STF. A súmula também destaca que o juiz da execução deve avaliar se o condenado preenche ou não os requisitos objetivos e subjetivos para o benefício da progressão de regime, podendo, se necessário e de maneira fundamentada, determinar a realização de exame criminológico para esse fim. Em suma, a súmula vinculante esclarece que a vedação à progressão de regime para crimes hediondos não pode mais ser aplicada, sendo necessária uma análise individualizada do caso pelo juiz da execução.

Superior Tribunal de Justiça também sustenta que o exame criminológico é aceitável somente quando considerado indispensável em um caso específico, devendo tal necessidade ser justificada por uma decisão fundamentada. A regra geral é dispensar o exame criminológico para concessão do benefício da progressão de regime. No entanto, exceções

podem ocorrer com base nas circunstâncias individuais de cada caso, as quais podem apontar para a necessidade de realização do exame (OLIVEIRA e SILVA, 2023).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo oferece uma visão abrangente sobre o Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA), destacando sua natureza como um distúrbio mental que resulta em comportamentos antissociais. A conduta moral e ética dos indivíduos com TPA desvia-se significativamente dos comportamentos convencionais considerados normais, conforme descrito na Classificação Internacional de Doenças (CID-10).

Uma análise da neurobiologia do TPA revela anomalias no funcionamento cerebral, especialmente em áreas relacionadas à regulação emocional e controle dos impulsos, como a amígdala e o córtex pré-frontal. Deficiências na neurotransmissão, particularmente envolvendo a serotonina, também são destacadas como possíveis contribuintes para o desenvolvimento do TPA.

Os indivíduos portadores do Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA) são notoriamente caracterizados por uma notável ausência de empatia e pela franca indiferença às normas sociais, um padrão comportamental que muitas vezes se evidencia já na infância. Entre as características centrais deste transtorno figura a predisposição para manifestações de maldade, contudo é importante ressaltar que nem todos os indivíduos afetados por essa condição desenvolvem comportamentos violentos.

Quanto à análise das dificuldades enfrentadas pelo ordenamento jurídico na classificação dos indivíduos acometidos pelo TPA, destaca-se a complexidade inerente à sua responsabilidade penal. A legislação vigente, ao considerá-los semi-imputáveis, demonstra o reconhecimento da intrincada natureza dessas condições, as quais desafiam os paradigmas tradicionais da justiça ao lidar com uma categoria de indivíduos que, embora possuam plena consciência de suas ações, apresentam notáveis disfunções psicológicas e emocionais.

Este estudo oferece análises valiosas sobre a psicopatia, suas implicações jurídicas e as possíveis abordagens de reabilitação. A lacuna na legislação e a falta de tratamento específico para psicopatas demandam uma reflexão mais profunda e pesquisas adicionais. A complexidade do TPA destaca a necessidade de uma abordagem interdisciplinar para desenvolver soluções mais eficazes no diagnóstico, tratamento e manejo desses casos.

5. REFERÊNCIAS

ALVES, A.M. **Tratamento penal ao indivíduo reconhecido como psicopata**: uma análise das possibilidades previstas na legislação brasileira em face do desenvolvimento da psicopatologia. Faculdade de Direito. Curso de Ciências Jurídicas e Sociais. 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/250965>. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

ALVES, Léo da Silva. **A psicopatia no serviço público**. JusBrasil., 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-psicopatia-no-servico-publico/173497087>. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PSIQUIATRIA. **Psicopatas no divã**. 01 de abril de 2009. Disponível em https://www.psiquiatria-pr.org.br/news-appsiq_det.php?blog=3326. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

AVILA, D.A e PEDROSO, T. **JusBrasil**: Maníaco do parque: análise psicopatológica e comportamental. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/maniaco-do-parque-analise-psicopatologica-e-comportamental/753853153>. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

BALTAZAR, João Pedro Semeler. **Psicopatia no ordenamento jurídico brasileiro**. Direito-Araranguá, 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/b7de9372-bcd3-4ad5-917d-ac73958bcea1>. Acesso em: 18 de jun. de 2023.

BARRETO, R. L. **O perfil dos serial killers**: estudo de casos (Ted Bundy e Pedrinho matador). 2022. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/28683?locale=pt_BR. Acesso em: 08 jun. 2024.

BERTI, Giovanna. **Responsabilidade Penal dos Portadores de Psicopatia no Código Penal Brasileiro**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/4951611b-6e96-4115-9aaa-410f778fdb7b>. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

BORGES, A.C.P. **A psicopatia no ordenamento jurídico brasileiro**: os problemas das consequências jurídico-penais perante o transtorno de personalidade antissocial 2022. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16226>. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

BRASIL, Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.html. Acesso em: 16 de maio de 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projetos de Leis e Outras Proposições. **PL 6858/2010**. Brasília. Disponível: <https://www2.camara.leg.br/BRASIL>. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 74. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 16 de maio de 2024.

BUSSOLOTO, C. **Charles Manson, o homem mais perigoso que já existiu**. 2018. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/charles-manson-o-homem-mais-perigoso-que-ja-existiu/523191201>. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal-Volume 1-Parte Geral**. Saraiva Educação SA, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553622696>. Acesso em: 07 jun. de 2024.

CARVALHO, D.M. **Canal Ciências Criminais**. Conheça a história do Vampiro de Niterói: criminoso que chocou o Brasil na década de 90. 8 de julho de 2023. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/conheca-historia-vampiro-de-niteroi>. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

COSTA, Everton Luiz; LEITE, Luiz Felipe Coelho; SOARES, Douglas Verbicaro. Estudo de caso sobre o Serial Killer Jeffrey Dahmer: o canibal americano. **Humanidades & Inovação**, v. 10, n. 16, p. 381-391, 2023. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/issue/view/219>. Acesso em: 08 jun. de 2024.

DAVOGLIO, T.R e ARGIMON, I.I.L. Avaliação de comportamentos anti-sociais e traços psicopatas em psicologia forense. **Avaliação Psicológica**. Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 111-118. 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712010000100012&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 18 de jun. de 2023.

GARDENAL, I.B e COIMBRA, M. Evolução histórica do psicopata na sociedade. **Jusbrasil**. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/evolucao-historica-do-psicopata-na-sociedade/604499552>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Artmed Editora, 2013.

JUSBRASIL. Superior Tribunal de Justiça-Recurso Especial. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://shre.ink/T67X>. Acesso em: 16 de nov. de 2023.

LIMA, C.L e BERTONI, F.F. Caso Richthofen. **Jusbrasil**. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/caso-richthofen/323442322>. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

MORANA, Hilda CP; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. **Brazilian Journal of Psychiatry**, v. 28, p. s74-s79, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbp/a/mFz4QLyYLQDpwcXBM7phzd/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado; ARBOLEDA-FLÓREZ, Julio; CÂMARA, Fernando Portela. Identifying the cutoff score for the PCL-R scale (psychopathy checklist-revised) in a Brazilian forensic population. **Forensic science international**, v. 147, n. 1, p. 1-8, 2005. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0379073804001835>. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

MOTTA, C.M. A dosimetria da pena do §1 do art. 157 do Código Penal e a impossibilidade de concurso material com o crime do caput do art. 129 do Código Penal. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-dosimetria-da-pena-do-1-do-art-157-do-codigo->

penal-e-a-impossibilidade-de-concurso-material-com-o-crime-do-caput-do-art-129-do-codigo-penal/627261774. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

OLIVEIRA, P.P.H. O psicopata e o direito penal brasileiro. **Repositório de Trabalhos de Conclusão de Curso**, 2021. Disponível em: <https://www.pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/repositoriootcc/article/view/3373>. Acesso em: 18 de jun. de 2023.

OLIVEIRA, R.C. **A efetividade da pena aos portadores de desordem de personalidade antissocial no ordenamento jurídico brasileiro**. 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/20982>. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

OLIVEIRA, S.F. Psicopatia e Sistema Punitivo: O Ordenamento Jurídico Brasileiro e a Ausência de Norma Penal Específica Voltada ao Psicopata. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais** | e-ISSN: 2526-0065 | Encontro Virtual | v. 8 | n. 1 | p. 69 – 89 | Jan/Jul. 2022. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/8657>. Acesso em: 18 de mai. de 2024.

OMS. **Organização Mundial da Saúde. Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID-10**. p. 603.

PENTEADO FILHO, N. **Manual esquemático de criminologia**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. 256 p.

PEREIRA R.C.C. Psicopatia na Encruzilhada: Uma Reflexão Sobre os Psicopatas à Luz do Direito Penal Brasileiro. **Faculdade Asces Bacharelado em Direito**. CARUARU 2016. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/259>. Acesso em: 20 de maio de 2024.

PEREIRA, M. Pedrinho Matador: vida do serial killer foi cercada de violência e morte. **Estado de Minas Gerais**. 06 de março de 2023. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2023/03/06/interna_gerais,1465386/pedrinho-matador-vida-do-serial-killer-foi-cercada-de-violencia-e-morte.shtml. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

PRADO, L.R; CARVALHO, É.M; CARVALHO, G. M. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. Projeto de lei nº, de 2010. Altera a Lei nº 7.210, de 1984, (Lei de Execução Penal). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/737111.pdf>. Acesso em 19 de mai de 2024.

RIBEIRO, R.P.R. A (IN) Imputabilidade Do Psicopata No Ordenamento Jurídico Brasileiro. 2021. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/18042>. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

SAMPAIO, Y.A.S. Theodore “Ted” Bundy - o charmoso assassino de mulheres- O Serial Killer que com seu charme assassinou mais de 30 mulheres. **Jusbrasil**. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/theodore-ted-bundy-o-charmoso-assassino-de-mulheres/1363818610>. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

SANTOS FILHO, Marcus Antônio dos. **Charles Manson: uma análise psicológica do mandante do crime que chocou os EUA na década de 60 pela ótica da psicopatologia forense.** 2020. Disponível em: <https://sis.unileao.edu.br/uploads/3/PSICOLOGIA/P1390.pdf>. Acesso em: 08 jun. de 2024.

SOUZA, B.A SAIBRO, S.H. Aileen Wuornos, a dama da morte. **Jusbrasil.** 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aileen-wuornos-a-dama-da-morte/326648853>. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

SOUZA, B.A SAIBRO, S.H. Jeffrey Dahmer, o canibal americano. **Jusbrasil.** 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/jeffrey-dahmer-o-canibal-americano/324493236>. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

TAVARES, I. L. **A psicopatia sob o ponto de vista psicológico e jurídico.** 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/296>. Acesso em 20 abr. 2024.

TJDFT (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Estados E Territórios). Doutrina. Disponível em: <https://shre.ink/T6Um>. Acesso em: 17 nov. de 2024.

TDFT (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Estados e Territórios). Erro de proibição. Disponível em: <https://shre.ink/T6UJ>. Acesso em: 17 de nov. de 2023.

TDFT (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios). **Medida de segurança.** Disponível em <https://encurtador.com.br/fwNGH.2018>. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

TJDFT, (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios) Doutrina. **Imputabilidade.** Disponível em: <https://encurtador.com.br/Gp3uO>. Acesso em: 08 jun. de 2024.

TJDFT, (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios). **Doença Mental ou Desenvolvimento Mental incompleto ou Retardo.** Disponível em: <https://encurtador.com.br/YoIqo> .2023. Acesso em: 07 jun. de 2024.